


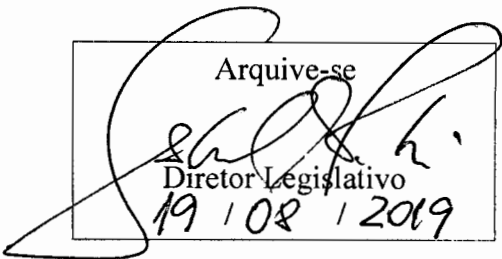
| | | |
|---|--|------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. 9258 , de 12 / 08 / 2019 | |
| | VETO TOTAL Nº 07 REJEITADO Diretor Legislativo 05 / 07 / 2019 <table border="1"><tr><td>Vencimento</td></tr><tr><td>18 / 08 / 19</td></tr></table> | Vencimento |
| Vencimento | | |
| 18 / 08 / 19 | | |

Processo: 83.072

PROJETO DE LEI Nº. 12.891

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo
19 / 08 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.891

| | | | |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 09/05/2019 1055 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº 927 | | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|---|
| À CJR. Diretor Legislativo 14/05/19 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/05/19 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/05/19 |
| À CECLAT. Diretor Legislativo 20/05/19 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/05/19 | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/05/19 |
| À CJR (Veto) Diretor Legislativo 10/07/2019 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/07/19 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 10/07/19 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

Ofício G.P.L. 222/2019
 VETO TOTAL (ph. 18)
 à P.J.
 05.07.19
GABRIEL MILESI
 Diretor Legislativo



P 36950/2019

PUBLICAÇÃO
17/05/19 Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João Sal
Presidente
14/05/2019

APROVADO
João Sal
Presidente
11/06/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.891
(Gustavo Martinelli)

Assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

Art. 1º. Todo doador de sangue e de medula óssea terá direito ao pagamento de meia-entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício, o doador de medula óssea deverá apresentar documento médico emitido por hospitais especializados nesse tipo de atividade médica.

§ 2º. O doador de sangue fará jus ao benefício pelo período de três meses, se homem, e quatro meses, se mulher, contados da última doação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa incentivar a doação de sangue e de medula óssea no Município. Tratando-se de medula óssea, sabe-se que ainda é grande a espera por um doador compatível. O transplante pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível ou outros parentes próximos, geralmente os pais) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras – para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis (haploidênticos). O transplante só ocorre quando a compatibilidade entre doador e receptor é de 100% (cem por cento) e, atualmente o número de doadores está abaixo do ideal.

J. L. A.



(PL nº. 12.891 - fls. 2)

Estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados. A medula óssea é um tecido encontrado no interior dos ossos. Sua função é produzir células sanguíneas: glóbulos vermelhos e plaquetas. Sua doação não acarreta problemas ao doador. O material retirado do organismo é repostado em pouco tempo. O transplante é a única chance de cura existente para pessoas portadoras de doenças do sangue como a anemia e para alguns tipos de leucemia.

A doação de sangue é um problema de interesse mundial; pois não há uma substância que possa, em sua totalidade, substituir o tecido sanguíneo. Os hemocentros têm dificuldades em manter o estoque de sangue para atender às necessidades específicas e emergenciais, colocando em risco a saúde e a vida da população.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual de doadores de sangue em um país corresponda de 3,5% a 5% de sua população total. Entretanto, o índice de doadores regulares no Brasil não ultrapassa os 2%.

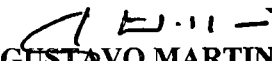
Uma única doação de sangue carrega o poder de salvar outras 4 vidas em situação de risco, pois o material coletado é separado em diferentes hemocomponentes (concentrado de plaquetas, concentrado de hemácias, plasma e crioprecipitado) que podem ser utilizados para tratar diferentes quadros clínicos.

A transfusão sanguínea restaura o volume de sangue adequado para o organismo, melhora a capacidade de transporte de oxigênio pelo sangue, tonifica a imunidade e corrige distúrbios de coagulação. Doando apenas 450 ml de sangue (padrão internacional), é possível oferecer saúde e vitalidade para muitas pessoas sem provocar deficiências ao corpo do doador.

A presente medida mostra-se necessária ante a urgência de estabelecer o hábito da doação de sangue e medula, que é muito frágil em nosso Município.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 09/05/2019.


GUSTAVO MARTINELLI



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 927

PROJETO DE LEI Nº 12.891

PROCESSO Nº 83.072

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito incentivar a doação de sangue e de medula óssea no Município.

Nesse sentido, trazemos à colação o provimento do recurso extraordinário nº 987.891 sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski no qual reconheceu a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA
AOS DOADORES REGULARES DE



SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE

INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a



comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". **(juntamos cópia)**.

conclui:

Desse modo, o Ministro Lewandoski

"Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do **Município para legislar sobre direito econômico**". (grifo nosso).

Por fim, o Ministro Relator reafirma em sede de embargos declaratórios a competência do Município em legislar sobre a matéria correlata. Eis um trecho da decisão:

"Isso posto, acolho os embargos de declaração a fim de suprir tal omissão e dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei 11.135/2015, do Município de Sorocaba, tendo em vista a competência concorrente do **Município para legislar sobre direito econômico**". (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

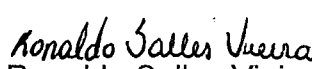
L.O.M.)


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

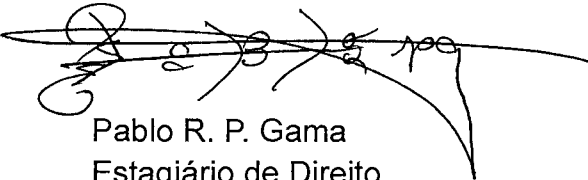
S.m.e.

Jundiáí, 10 de maio de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.891 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
 ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANILINES
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário (volume eletrônico 11).

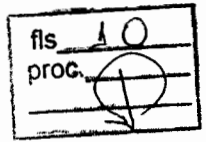
A parte embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa pois, apesar do provimento do recurso, não declarou expressamente o seu objeto, nos termos do pedido. Requer, dessa forma, o suprimento da omissão (volume eletrônico 12).

Verifico assistir razão à recorrente.

A decisão que dá provimento ao recurso, atenta ao princípio da congruência (ou adstrição), deve estar em conformidade com o que foi pleiteado pela parte recorrente (CPC, arts. 322 e 324) ao mesmo tempo em que concretiza o seu efeito substitutivo (CPC, art. 1.008), nos exatos limites do objeto do recurso.

Ora, o pedido deduzido no recurso extraordinário foi o seu provimento “[...] para reformar o v. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.135, de 6 de julho de 2015 [...]” (pág. 83 do volume eletrônico 7).

Isso posto, acolho os embargos de declaração a fim de suprir tal omissão e dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei 11.135/2015, do Município de Sorocaba, tendo em vista a competência concorrente do Município para legislar sobre



RE 987891 ED / SP

direito econômico.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.891 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNINI
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE ‘INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUIÇA PROVIDÊNCIAS’ – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ABSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS-INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE” (grifos no original, pág. 25 do documento eletrônico 7).

RE 987891 / SP

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, III; 6º; 24, I; 30, I e II; 61; 170; 196; e 199, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 24, I e 30, I, da CF/88), conforme revela, em caso idêntico, a ADI 3.512/ES, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enunciou princípios, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a

RE 987891 / SP

sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.072

PROJETO DE LEI Nº 12.891, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

PARECER

O autor da presente propositura, nas razões pautadas nas fls. 03/04, esclarece que o propósito do projeto de lei objetiva incentivar a doação de sangue e de medula óssea no Município.

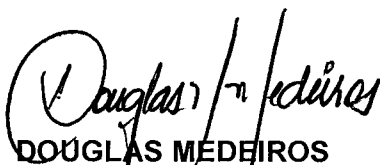
O parecer da Procuradoria Jurídica nas fls. 05/08, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 14/05/2019.

APROVADO
14/05/19


VALDECILVAR "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

PROCESSO 83.072

PROJETO DE LEI 12.891, do Vereador Gustavo Martinelli, que assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia entrada nos eventos que especifica.

PARECER

A esta Comissão, o Regimento Interno (art. 47, V), ordena avaliar o mérito das propostas relacionadas, entre outros temas, a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer”, objeto do presente projeto.

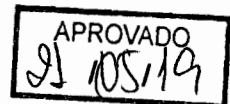
O projeto em tela, recebeu parecer favorável quanto à legalidade por parte da Consultoria Jurídica (fls. 05 à 13) e por parte Comissão de Justiça e Redação (fls. 14).

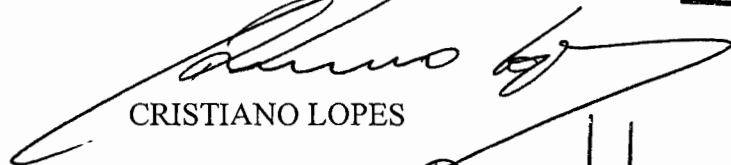
Após, o processo seguiu para esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Quanto ao mérito, no que compete a esta Comissão, a propositura fomenta o acesso a eventos ou serviços de natureza cultural, esportiva ou recreativa, garantindo o direito ao pagamento de meia-entrada aos doadores de sangue ou de medula óssea.

Por tal razão, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 20-05-2019




CRISTIANO LOPES

Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Dika Xique Xique


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 83.072

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/06/19 *Ju*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.891

Assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo doador de sangue e de medula óssea terá direito ao pagamento de meia-entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício, o doador de medula óssea deverá apresentar documento médico emitido por hospitais especializados nesse tipo de atividade médica.

§ 2º. O doador de sangue fará jus ao benefício pelo período de três meses, se homem, e quatro meses, se mulher, contados da última doação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.891

PROCESSO N.º 83.072

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/06/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/07/19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
12/07/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18

Ofício GP.L nº 222/2019



Câmara Municipal de Jundiaí

Processo nº 21.898-0/2019

Protocolo Geral nº 83530/2019
Data: 05/07/2019 Horário: 12:44
Legislativo

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas.

[Signature]
Presidente
10/07/19

Jundiaí, 03 de julho de 2019.

REJEITADO

[Signature]
Presidente
06/08/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.891, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2019, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, o ato viola o princípio federativo da repartição constitucional de competências, bem como a razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal e artigos 1º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 215 da Constituição Federal prevê que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a estudantes; pessoas com deficiência e seus respectivos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19

(Ofício GP.L nº 222/2019 - Processo nº 21.898-0/2019 – PL nº 12.891 – fls. 2)

acompanhantes, quando necessário; e jovens com idade de 15 a 29 anos de baixa renda.

Ainda, a Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 20013 – Estatuto do Idoso, também assegura o referido benefício aos maiores de 60 anos.

É certo, também, que no âmbito estadual a meia-entrada está disciplinada pela Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que estabelece como beneficiários apenas os estudantes.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

A existência de normas gerais editadas pelos legisladores federal e estadual, com fundamento na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, disciplinando a meia-entrada no território nacional e no Estado de São Paulo, somente autoriza o Município a legislar sobre competência suplementar.

Não incluídas na lei federal ou estadual as pessoas que a propositura em exame visa beneficiar, não haveria espaço para o legislador municipal, com fundamento em sua competência suplementar, ampliar os beneficiários da meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente.

Sobre a questão, Alexandre de Moraes afirma que a “Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar a sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Assim, a competência suplementar do Município aplica-se nas matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, sem perder de vista a necessidade de ser questão de interesse predominantemente local.

Ocorre que, a ampliação de beneficiários da meia-entrada não é aspecto secundário ou acessório da norma estadual ou federal.

Constata-se, também, que a propositura viola o princípio da livre iniciativa, consoante pronunciamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 222/2019 - Processo nº 21.898-0/2019 – PL nº 12.891 – fls. 3)

São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que também concede o benefício de meia-entrada aos doadores de sangue:

“VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. **Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada, a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa**, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, **o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promove-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio”**, para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma...” (ADIN nº 2186309-76.2015.8.26.0000)

Registre-se, ainda, que a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre o benefício da meia-entrada, em diversas oportunidades, concluindo pela inconstitucionalidade dessas normas, consoante julgados a seguir transcritos:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018772-84.2018.8.26.0000 SUCTE(S): 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo INTERESSADOS: REDECINE CPQ CINEMATOGRAFICA LTDA E PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS COMARCA: São Paulo (Órgão Especial) VOTO Nº 31.352 INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.193/2002, do Município de Campinas, que estabelece a gratuidade de acesso de idosos às salas de cinema daquela localidade. Matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. **Lei que,**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

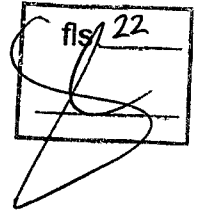
fls/ 21

(Ofício GP.L nº 222/2019 - Processo nº 21.898-0/2019 – PL nº 12.891 – fls. 4)

entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

“VOTO Nº 30.736 (Processo Digital) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2064311-73.2017.8.26.0000 AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS Matéria de competência concorrente - **Lei que extrapola a competência suplementar dos Municípios - Afronta ao princípio federativo, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente.”**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044346-12.2017.8.26.0000 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Comarca: São Paulo Voto nº 30.342 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” CAUSA DE PEDIR ABERTA APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE POSSIBILIDADE. **A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo,**



(Ofício GP.L nº 222/2019 - Processo nº 21.898-0/2019 – PL nº 12.891 – fls. 5)

não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISO IX”

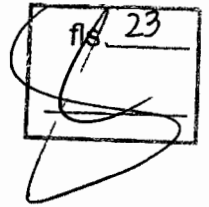
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2186309-76.2015.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA VOTO Nº 30.779 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL PREEEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.”

Ainda, em pesquisa junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jundiaí (<http://www.jundiai.sp.leg.br/>) observamos que a Lei Municipal nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002, teve suspensa, por inconstitucional a execução de dispositivo que assegura ao estudante meia-entrada **em eventos** e transporte coletivo.

Também a Lei Municipal nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, que garantia a aposentados, sexagenários e portadores de deficiência física meia-entrada em eventos culturais e esportivos, foi declarada inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 222/2019 - Processo nº 21.898-0/2019 – PL nº 12.891 – fls. 6)

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata, de matéria cuja competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional, restando configurada a ofensa ao disposto nos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1055

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.891

PROCESSO Nº 83.072

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que assegura, aos doadores de sangue e medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 927, de fls. 05/08, que neste ato reiteramos. *Data venia*, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal inserta nos autos que embasou nosso entendimento pela legalidade do texto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Brígida R.
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.072

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.891, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando isto nas suas razões:

“(…) a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto./ A existência de normas gerais editadas pelos legisladores federal e estadual, com fundamento na competência concorrente (...) somente autoriza o Município a legislar sobre competência suplementar./ Não incluídas na lei federal ou estadual as pessoas que a propositura em exame visa beneficiar, não haveria espaço para o legislador municipal, com fundamento em sua competência suplementar, ampliar os beneficiários da meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente./ Ocorre que a ampliação de beneficiários da meia-entrada não é aspecto secundário ou acessório da norma estadual ou federal./ Constata-se, também, que a propositura viola o princípio da livre iniciativa.”

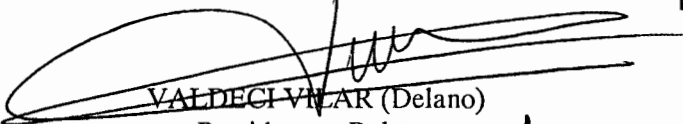
A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“(…) discordamos das razões de veto (...) a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...)”

Em conclusão, considerada a alçada jurídica regimentalmente reservada aos trabalhos desta Comissão, este relator lança voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 10-07-2019.

APROVADO
10 102119


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 220/2019

Em 06 de agosto de 2019.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.891, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 222/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

Recebido em 07/08/19
Assinatura *[Handwritten signature]*



Processo 83.072

PUBLICAÇÃO
16/08/2019

LEI N.º. 9.258, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de agosto de 2019, promulga a seguinte Lei:

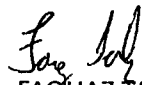
Art. 1º. Todo doador de sangue e de medula óssea terá direito ao pagamento de meia-entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício, o doador de medula óssea deverá apresentar documento médico emitido por hospitais especializados nesse tipo de atividade médica.

§ 2º. O doador de sangue fará jus ao benefício pelo período de três meses, se homem, e quatro meses, se mulher, contados da última doação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e dezenove (12-08-2019).


FAOUAZ TAÇA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em doze de agosto de dois mil e dezenove (12-08-2019).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12

PR/DL 227/2019

Em 12 de agosto de 2019.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^a. apresento cópia da Lei 9.258, de 12 de agosto de 2019, promulgada por esta Presidência por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.891.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

| | |
|-------------------------------------|--|
| RECEBI | |
| Ass: <u>[Handwritten Signature]</u> | |
| Nome: <u>Helma Conde</u> | |
| Em: <u>13/08/19</u> | |

PROJETO DE LEI Nº. 12.891

Juntadas:

fls 2/4 em 09/05/19 Ce ; fls 05/
13 em 10/05/19 D. fls 14 em 15/05/19 Ce ;
fls 15 em 22/05/19 Jul fls 16/17 em 12/06/19 Jul
fls. 18/23 em 05.07.19 ; fls 24 em 05/07/19 ;
fls 25 em 11/07/19 Jul fls 26, em 07/8/19 Jul
fls 27/28 em 14.08.19

Observações: